

Orientação Técnica



Nº067 | 1º de julho de 2026

Assunto: Do tratamento contábil e fiscal dos pagamentos decorrentes da Lei Complementar nº 226/2026 ("Lei do Descongela").

Ementa: Lei Complementar – Pagamentos Retroativos – Tratamento Contábil e Fiscal – Vedação ao Enquadramento como DEA – Despesa com Pessoal – Limites Fiscais.

I – INTRODUÇÃO

Em complemento às orientações anteriormente apresentadas por meio da [Orientação Técnica nº 051/2026](#), acerca da Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, faz-se necessário abordar os aspectos contábeis, orçamentários e fiscais relacionados à implementação dos pagamentos retroativos autorizados pela referida norma.

Após questionamentos formulados pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por intermédio da Nota Técnica SEI nº 4.327/2026/MF, esclareceu a correta classificação orçamentária e contábil dos valores decorrentes da Lei Complementar nº 226/2026, especialmente quanto à possibilidade de enquadramento dessas despesas como Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) e seus reflexos na apuração dos limites de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando a relevância da matéria para os Municípios que pretendem implementar os direitos e vantagens restabelecidos pela Lei Complementar nº 226/2026, a presente Orientação Técnica tem por objetivo apresentar as diretrizes fixadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, de modo a auxiliar os gestores municipais na adequada execução orçamentária, contábil e fiscal dessas despesas.



II – DO TRATAMENTO CONTÁBIL E FISCAL DOS PAGAMENTOS RETROATIVOS PREVIS- TOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 226/2026

A Nota Técnica SEI nº 4.327/2026/MF foi elaborada em resposta à consulta formulada pela Confederação Nacional de Municípios acerca da classificação dos pagamentos retroativos autorizados pela Lei Complementar nº 226/2026, especialmente quanto à possibilidade de enquadramento como Despesas de Exercícios Anteriores (DEA).

Conforme esclarecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, os valores decorrentes da denominada "Lei do Descongela" possuem natureza remuneratória e constituem despesa com pessoal do exercício em que forem instituídos e executados, ainda que façam referência a períodos compreendidos entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

O principal fundamento adotado pela STN reside no fato de que, durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, existia vedação legal expressa ao reconhecimento dos efeitos financeiros das vantagens funcionais alcançadas pela norma. Dessa forma, não havia obrigação jurídica exigível nos exercícios anteriores, circunstância indispensável para a caracterização das Despesas de Exercícios Anteriores.

Nos termos da orientação federal, o enquadramento de determinada despesa como DEA pressupõe a existência de obrigação juridicamente constituída em exercício anterior, passível de reconhecimento e execução à época própria, mas que, por alguma razão, não tenha sido empenhada, liquidada ou paga. Não sendo esta a situação dos pagamentos autorizados pela Lei Complementar nº 226/2026, afasta-se a possibilidade de utilização desse instituto.

Assim, ainda que os valores possuam como referência períodos pretéritos, o fato gerador da despesa ocorre somente com a edição da Lei Complementar nº 226/2026 e com a adoção das providências normativas necessárias pelo respectivo ente federativo, momento em que surge a obrigação jurídica apta a gerar o correspondente registro contábil.

Sob a ótica orçamentária, a STN orienta que as despesas decorrentes da implementação da Lei Complementar nº 226/2026 sejam registradas no Grupo de Natureza da Despesa "Pessoal e Encargos Sociais", utilizando-se, em regra, o elemento "Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil" (3.1.90.11) ou outro elemento que melhor represente a natureza específica da vantagem concedida.

No aspecto patrimonial, a obrigação deve ser reconhecida no exercício corrente, mediante registro da correspondente Variação Patrimonial Diminutiva (VPD), observando-se o regime de competência aplicado ao setor público. A existência de efeitos financeiros retroativos não altera o momento do reconhecimento contábil, uma vez que inexistia passivo exigível antes da autorização legal atualmente vigente.

Igualmente relevante é o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional quanto aos reflexos fiscais dessas despesas. Segundo a Nota Técnica, os valores decorrentes da Lei Complementar nº 226/2026 devem integrar integralmente a Despesa Total com Pessoal para fins de apuração dos limites estabelecidos nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse contexto, não é admissível a exclusão desses valores da base de cálculo dos limites de pessoal sob o argumento de que se referem a períodos anteriores, uma vez que a obrigação surge no exercício atual e possui inequívoca natureza remuneratória.

Diante disso, os Municípios que pretendam implementar os pagamentos autorizados pela Lei Complementar nº 226/2026 deverão observar, cumulativamente:

- a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar os pagamentos e seus reflexos futuros;
- a elaboração prévia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT;
- o atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

- a correta classificação orçamentária, contábil e patrimonial das despesas;
- a inclusão integral dos respectivos valores no cálculo da Despesa Total com Pessoal.

Para sintetizar as informações trazidas nesta Orientação, apresentamos o quadro abaixo com as principais conclusões da Nota Técnica SEI nº 4327/2026/MF:

Tema	Entendimento da STN
Pode ser DEA?	Não
Natureza da despesa	Despesa com pessoal
Exercício de reconhecimento	Exercício atual
Integra limite da LRF?	Sim
Grupo de despesa	Pessoal e Encargos Sociais
Exige impacto orçamentário?	Sim

III – CONCLUSÃO

Diante dos esclarecimentos prestados pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Nota Técnica SEI nº 4.327/2026/MF, conclui-se que os pagamentos retroativos autorizados pela Lei Complementar nº 226/2026 não podem ser classificados como Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), uma vez que inexistia obrigação jurídica exigível durante a vigência das restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020.

Por possuírem natureza remuneratória, tais valores devem ser reconhecidos como despesa com pessoal do exercício corrente, observando-se sua adequada classificação orçamentária e patrimonial, bem como sua inclusão integral na apuração dos limites de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, recomenda-se aos gestores municipais que promovam análise prévia da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente, assegurando a observância das exigências constitucionais e legais aplicáveis antes da implementação dos direitos e vantagens autorizados pela Lei Complementar nº 226/2026.

A adoção dessas cautelas contribui para a regularidade dos registros contábeis, a transparência da gestão pública e a preservação do equilíbrio das contas municipais.

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

São José do Rio Preto, 1º de julho de 2026.

METAPÚBLICA
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA

